LEI N. 792, DE 31 DE AGOSTO DE 2005.

DIGITALIZADO EM 10/08/2005
CARLOS NEYBSON F PIRES

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a transacionar com o sujeito passivo da obrigação, mediante concessões mútuas, visando a solução da pendência e a conseqüente extinção do crédito tributário (IPTU).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de débitos pertinentes ao IPTU ainda não ajuizados, relativos ao ano base de 2004 e anteriores, poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar, respectivamente, o Procurador Geral do Município ou o Secretário de Finanças, cada um em sua área, a fazerem transação com o sujeito passivo da obrigação, mediante concessões mútuas, visando a soiução da pendência e a conseqüente extinção do crédito tributário (IPTU), devendo ficar especificado no termo de acordo judicial ou extrajudicial pactuado entre as partes, as condições e os motivos das concessões mutuamente feitas.

Art. 2º Para viabilizar as negociações, poderá, ainda, o Chefe do Poder Executivo, autorizar o Secretário de Finanças, nos casos de pagamento espontâneo de débitos ou de seu parcelamento, a reduzir ou até mesmo dispensar, a multa e os juros de mora devidos, previstos no caso do IPTU, pelo art. 19 da Lei n. 621/00 (Código Tributário do Município), observando os parâmetros seguintes:

I – dispensa dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento for efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado a critério do Chefe do Poder Executivo;

II – dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos a multas e juros, se o débito for parcelado em até 3 (três) prestações mensais e sucessivas, desde que recolhida a 1ª (primeira) parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

III – dispensa de 50% (cinqüenta por cento) dos valores relativos a multas e juros, se o débito for parcelado em até 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas, desde que recolhida a 1ª (primeira) parcela até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

Art. 3° O Secretário de Finanças poderá eximir o contribuinte do pagamento da multa decorrente do inadimplemento da obrigação principal ou acessória, em caso de comprovado atraso na entrega do *carnet* ou da guia de recolhimento do tributo.

Art. 4° O pedido de parcelamento administrativo, no qual o contribuinte reconhecerá a confessará formalmente o débito, mediante Termo de Confissão de Dívida Fiscal, será formulado à Secretaria de Finanças (SEFIN), com a indicação do número de prestações desejada, de acordo com o disposto no art. 2º e seus incisos, desta Lei.

Parágrafo único. No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o Fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

Art. 5° Tratando-se de créditos tributários (IPTU) já parcelados, o benefício de que trata o art. 4º desta Lei aplicar-se-á, somente, às parcelas vincendas a partir da data de sua vigência.

Art. 6° A falta de recolhimento de duas prestações consecutivas, dos parcelamentos autorizados nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, determinará o imediato protesto das parcelas vencidas. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, perderá o contribuinte o benefício, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de 1 (uma) só vez, acrescida dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados, aplicados os acréscimos moratórios cabíveis.

Art. 7° Para viabilizar as negociações, poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar, também, o Procurador Geral do Município, quanto às execuções fiscais em curso, a conceder ao executado dispensa de juros e multas nos percentuais admitidos nos incisos I a III do art. 2º desta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes dos débitos ajuizados, promovendo os parcelamentos, por acordo nos autos dos processos.

Parágrafo único. Ficará explicitado no acordo de parcelamento, que o atraso de duas parcelas ocasionará sua rescisão, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto, sem efeito, a dispensa de benefícios concedidos para sua celebração.

Art. 8° A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

Art. 9º Os créditos tributários (IPTU), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, inferiores a R$ 200,00 (duzentos reais), compreendendo principal, multa por mora e atualização monetária, não serão objetos de cobrança

DIGITALIZADO
EM ___/___/___
CARLOS NEYBSON F PIRES

administrativa, desde que o contribuinte não seja responsável por outro débito cuja soma ultrapasse aquele valor.

Art. 10. Os créditos tributários (IPTU), quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês, acumulado mensalmente.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Beberibe, em 31 de agosto de 2005.

MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA
Prefeito Municipal de Beberibe

DIGITALIZADO
CARLOS NEYBSON F PIRES